



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13064.720062/2014-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.893 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ.  
**Recorrente** VERGULINO PINHEIRO SOARES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2010**

**IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JULGAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.**

Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, deve o imposto de renda ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em deveriam ter sido pagos, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, consoante assentado pelo STF no julgamento do RE n° 614.406 realizado sob o rito do art. 543B do CPC, não prosperando, assim, lançamento constituído em desacordo com tal entendimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator) e Natanael Vieira dos Santos, que encaminhavam pela declaração de nulidade do lançamento por vício material. Redator designado para apresentar o voto vencedor o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Marcelo Oliveira - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Kleber Ferreira de Araújo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 20ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, para manter o crédito tributário exigido através de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor total de R\$ 27.273,50, exercício 2010, ano-calendário 2009.

O lançamento ocorreu porque, segundo a fiscalização, o contribuinte teria omitido rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 80.014,91, declarado em DIRF pela fonte pagadora CEF, referente à ação judicial movida contra o INSS.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou que não teria havido omissão, pois:

a) já teria declarado os rendimentos como tributáveis na DIRPF original, tendo pago o imposto no valor de R\$ 10.844,53, dos quais R\$ 2.400,45 na fonte e R\$ 8.444,08 em cota única;

b) teria apresentado a DIRPF retificadora 2, a fim de que, com base na IN RFB 1.127/2011, os rendimentos recebidos acumuladamente fossem tributados exclusivamente na fonte, mês a mês, restituindo-se, assim, parte do imposto pago a maior;

c) não estaria em dívida com a Fazenda, pois já teria pago o crédito tributário.

A DRJ manteve o lançamento integralmente, ao argumento de que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidiria, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos; e que, mesmo que os rendimentos considerados omitidos tivessem sido declarados na declaração original, sendo excluídos na declaração retificadora, caracterizar-se-ia a omissão, tendo em vista que a declaração retificadora teria a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente.

Notificado da decisão em 20/03/2015, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/04/2015, reiterando, em linhas gerais, os termos da sua impugnação, mormente para que seja aceita a declaração retificadora 2, ressarcindo-lhe, assim, o valor do imposto pago, ou, sucessivamente, para que seja anulada a cobrança, em vista do imposto já pago.

Os autos foram sorteados a este Conselheiro, conforme Ata da Sessão de 08/12/2015.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

### IRPF sobre rendimentos acumulados

Segundo a decisão recorrida, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidiria, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos.

Essa controvérsia jurídica, reiteradamente debatida no Judiciário e neste Conselho, foi solucionada definitivamente pelo STF por ocasião do julgamento do RE 614.406, com repercussão geral e trânsito em julgado, Rel. Min. Rosa Weber, tema 368, redigido nos seguintes termos:

*Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente.*

Como se vê, o citado tema trata exatamente da incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, hipótese esta idêntica a dos autos, na qual os rendimentos acumuladamente percebidos pelo recorrente foram objeto de lançamento de ofício que se baseou na premissa de que eles deveriam ser tributados no mês do seu recebimento (regime de caixa), e não de acordo com a época em que eles deveriam ter sido efetivamente pagos (regime de competência).

Naquele recurso extraordinário, com trânsito em julgado em 09/12/2014, a Suprema Corte manteve o acórdão do TRF4, que decidiu pela inconstitucionalidade, sem redução de texto, da regra do art. 12 da Lei nº 7.713/88, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de **remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários**, mormente para afastar o regime de caixa e determinar a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor (regime de competência).

Foi seguida a divergência aberta pelo Min. Marco Aurélio, para quem os contribuintes, em casos idênticos aos dos autos, são penalizados duplamente, pois, não recebendo as parcelas nas épocas devidas, são compelidos a ingressar em Juízo e ainda sofrem a junção dos valores para efeito de incidência do imposto, o que viola o princípio da isonomia. Mais ainda, e considerando que o imposto de renda tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica, não se poderia, na visão do citado Min., desconsiderar o fenômeno das épocas próprias, reveladas pela disponibilidade jurídica.

A título de ilustração, segue a ementa do julgado:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)*

A análise do tema, da ementa e do acórdão do recurso extraordinário demonstram que o caso julgado sob o regime da repercussão geral é idêntico ao dos autos.

Mas não é só, pois a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), sob a sistemática de que trata o art. 543-C do CPC, já havia decidido que *"o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."* Segue a ementa do *decisum*:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

*(REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)*

Cumpramos observar que o regime jurídico instituído pela Lei nº 12.350/2010, conversão da Medida Provisória nº 497/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei 7.713/1988, não é aplicável ao presente lançamento, pois aplicável apenas aos rendimentos recebidos nos anos-calendário 2010 e seguintes. Veja-se:

*Art. 12-A. [...].*

*§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.*

Da mesma forma, e diferentemente do que sustenta o recorrente, a apuração prevista na IN RFB 1127/2010, revogada pela IN RFB 1500/2014, tinha eficácia apenas para

rendimentos recebidos a partir de 28 de julho de 2010, o que não é o caso dos autos. Para ilustrar, vale transcrever o seu art. 2º:

*Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:*

Em sendo assim, deve ser aplicado o art. 62, §2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, segundo o qual as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelas suas Turmas.

Noutro giro verbal, o imposto deve ser apurado com base nas tabelas e nas alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e não no mês do seu recebimento.

Ocorre que o lançamento em apreço, ao determinar a tributação do imposto de renda no mês do recebimento, adotou critério jurídico totalmente equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ. Esse critério equivocado impactou a identificação da base de cálculo e das alíquotas vigentes, impactando, por conseguinte, o cálculo do tributo devido, *ex vi* do art. 142 do CTN. Isto é, o lançamento está eivado de vício material, o que o torna nulo de pleno direito.

A adoção do regime de competência, em substituição ao regime de caixa, poderia inclusive colocar os rendimentos numa faixa de isenção do imposto, ou, ainda, numa faixa de tributação menos onerosa ao contribuinte.

Não pode passar despercebido, também, o fato de que a distribuição dos valores mês a mês certamente atingiria exercícios pretéritos ao exercício objeto do recurso, o que demonstra que seria necessário outro lançamento de ofício, e não mera retificação do lançamento anteriormente efetuado. Cumpre lembrar que lançamento é justamente o procedimento administrativo (ou ato administrativo) tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, na dicção do art. 142 do CTN.

No caso, repita-se, houve incorreta identificação da base de cálculo, da alíquota e, por consequência, do montante do tributo devido.

Nesse contexto, e como não compete a este Conselho refazer o lançamento com base em outros critérios jurídicos, mormente porque tal procedimento é da competência privativa da autoridade administrativa, entendo que deve ser declarada a sua nulidade.

Em caso análogo, assim se decidiu:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do*

*art. 62-A do Regimento Interno. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA. Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo. Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida. Recurso Voluntário Provido.*

*(Número do Processo 13002.720640/2011-22, RECURSO VOLUNTÁRIO, Sessão de 11 de março de 2015, Relator(a) Marcelo Vasconcelos de Almeida, Acórdão nº 2802-003.359)*

### **Da restituição do imposto pago a mais**

Considerando que o imposto deveria ser apurado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, foi equivocado o procedimento adotado pelo recorrente, consistente em retificar a DIRPF 2010 com esteio no regime jurídico de apuração previsto na IN RFB 1127/2010.

Expressando-se de outra forma, o saldo de imposto a restituir apurado na DIRPF retificadora apresentada pelo recorrente não se revela correto e consentâneo com os critérios definidos no presente julgado.

*A contrario sensu*, a apuração de montante possivelmente pago a mais teria que se atentar para as tabelas e alíquotas vigentes ao tempo em que os valores deveriam ter sido recebidos; e os valores apurados deveriam ser somados aos rendimentos eventualmente declarados pelo recorrente nos anos-calendário a que se referem.

Sobreleva ressaltar que, da mesma forma que não compete ao CARF refazer o lançamento com base em outros critérios jurídicos, não lhe compete determinar a restituição do imposto com base em DIRPF juridicamente incorreta e sendo necessário apurar outros elementos não constantes dos autos, inclusive rendimentos eventualmente declarados em outros anos.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de declarar a nulidade do lançamento, nos termos do voto.

João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Voto Vencedor

Marcelo Oliveira, Redator Designado

Com todo respeito, discordo do voto do excelso relator, pois tenho posição pelo provimento do recurso.

Para sintetizar a questão e ir direito ao ponto, acompanho as razões de decidir do voto do nobre e qualificado Conselheiro Ronnie Soares Anderson, no processo, 13873.720086/201396, acórdão 2402-005.013, que assim se posicionou:

*"Por conseguinte, a decisão definitiva de mérito proferida pelo Tribunal Pleno do STF sob a sistemática prevista pelo art. 543B do CPC deverá ser reproduzida por este colegiado no julgamento do presente recurso voluntário. E essa reprodução da decisão, salvo melhor juízo, significa aplicação da norma jurídica geral, consolidada no julgamento da repercussão geral, no caso em exame. No caso concreto, a Notificação de Lançamento vergastada foi amparada na prescrição contida no art. 12 da Lei nº 7.713/88, não havendo sido realizado o cálculo do imposto de renda consideradas as tabelas e alíquotas relativas aos períodos a que se referiam as parcelas devidas, mas sim as do ano calendário em que foram efetivamente percebidos os valores em questão, havendo sido os rendimentos submetidos à tabela progressiva anual.*

*E, havendo sido reconhecida pelo STF a inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual o imposto incide no mês do recebimento sobre o total de rendimentos, verifica-se incompatibilidade do lançamento com tal prescrição, afligindo tanto o aspecto temporal quanto o quantitativo da regra matriz de incidência tributária, em violação ao caput do art. 142 do Código Tributário Nacional*

*Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de cancelar a exigência.*

*Ronnie Soares Anderson."*

**CONCLUSÃO:**

Em razão do exposto, voto em dar provimento ao recurso, nos termos acima.

Marcelo Oliveira.